

A MATRÍCULA POR DISCIPLINA NO 2º GRAU

Prof. Wlademir dos Santos,
Titular de Currículos e
Programas.

Quando examinamos em rápida retrospectiva as Reformas Francisco Campos (1) e Gustavo Capanema (2), percebemos as profundas alterações ocorridas no ensino a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (3). De tal forma foram relevantes que não hesitamos em dizer dividirão os historiadores da educação, no futuro, o nosso ensino em "Antes da LDB" e "Depois da LDB".

Não que o mérito de tais modificações caiba propriamente à LDB, mas cabe sim o de ter criado os Conselhos de Educação, Federal e Estaduais. As profundas transformações são devidas, na verdade, ao Conselho Federal de Educação que soube nestes dez anos de existência, pautar-se por uma ação lúcida e esclarecida, baixando normas flexíveis e adequadas à nossa realidade. Sabendo interpretar o anseio dos educadores, em consonância com o que se fazia no mundo em matéria de experimentação pedagógica, foi permitindo uma série de medidas, muitas delas verdadeiramente ao arrepio da própria legislação que, a partir de 1970, tornou-se evidente a necessidade de um novo texto legal, - por estar a Lei 4.024/61 completamente ultrapassada.

Quem nesses dez anos acompanhou o trabalho do CFE, lendo e estudando os seus pareceres e resoluções não foi apanhado desprevinido com a Lei 5.692/71. Na verdade, este texto legal encontra-se perfeitamente de acordo com a doutrina que vinha sendo esposada pelo CFE e muito do ali apresentado como revolucionário, já encontrava amparo nos Pareceres emitidos.

Algo que existe de novo na Lei 5.692/71, não cogitado antes, é o "regime de matrícula por disciplina", e escrever sobre isso é o nosso objetivo.

O que é o regime de matrícula por disciplina

Nas reformas anteriores, o único regime que se conhecia era o de blocos seriados. Nele o aluno matricula-se numa série ou turma e estuda um conjunto de matérias, devendo ser

aprovado em todas, sob pena de repetir a série. (4).

No regime de matrícula por disciplina, o aluno inscreve-se nas disciplinas em que deseja cursar e, conforme o conjunto delas, obtém esta ou aquela habilitação. A aprovação ou reprovação se dá na disciplina. Neste regime não há a chamada dependência e as disciplinas se ordenam entre si pelos pré-requisitos e co-requisitos (ou requisitos paralelos). Reprovado numa disciplina o aluno deverá cursá-la novamente e não poderá prosseguir naquelas em que essa seja considerada pré-requisito.

A "matrícula por disciplina" na Lei.

A possibilidade legal de organização do currículo - no 2º grau, pelo regime de matrícula por disciplina, está expressa no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei:

" - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos" (grifamos).

O parágrafo único do artigo 22, depois de, no caput, haver estabelecido que o ensino de 2º grau terá 3 ou 4 séries anuais, estabelece:

"Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau".

Numa leitura desatenta ou precipitada, pode parecer que o regime de matrícula por disciplina está condicionado à aprovação do Conselho Estadual de Educação para os sistemas respectivos.

Não é o que ocorre no entanto. Distinguem-se nos dois dispositivos os seguintes aspectos:

- a) organização semestral e matrícula por disciplina: é admitida e a única condição estabelecida é que esteja assegurado o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos. No simples exame do texto do parágrafo 1º do artigo 8º isso pode ser verificado.

Significa que a ninguém, inclusive aos próprios Conselhos Estaduais é lícito proibir a sua aplicação;

- b) duração: os estudos podem ser concluídos num período variável de 2 a 5 anos, em lugar de 3 séries anuais estabelecidas no caput do artigo 22. - Para isto sim, é necessário obter autorização do Conselho Estadual de Educação. É de sua competência estabelecer as regras para o sistema, ou analisar casuísticamente cada plano escolar em particular, para que a "duração" dos estudos estabelecida em 3 séries anuais, possa ser alterada para 2 a 5 anos.

Para muitos, inclusive certos setores da Secretaria da Educação em São Paulo, isso não ocorre. Entendem que a matrícula por disciplina só pode ser realizada com a aprovação do CFE, e que o parágrafo 1º do artigo 8º estaria ligado umbilicalmente no parágrafo único do artigo 22.

Não é como entendemos que o seja. Entendemos ser defeso ao CEE a proibição de realizar a matrícula por disciplina. Admitir que o CEE possa ir além da duração, proibindo o próprio regime é admitir que a lei e a própria intenção seja deturpada. A escola pode aplicar o regime mas, deverá fazê-lo com tais cuidados, que o ensino de 2º grau se conclua sempre dentro da duração prevista, ou seja, 3 ou 4 séries anuais. A aprovação ou não do CEE, só pode dirigir-se à duração e não ao regime.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, estudando o assunto da duração do ensino de 2º grau, e não pretendendo fazê-lo de forma casuística, baixou a Deliberação CEE - 1/73 de 3/1/73 que diz em seu artigo 1º:

"O regime de matrícula por disciplina de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, será admitido mediante normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação para vigorar a partir de 1974" (grifamos)

Como se vê no texto, o CEE teve o cuidado de introduzir na redação da Deliberação 1/73 a expressão "de que trata o parágrafo único do artigo 22". Dessa forma a proibição não se dirige à matrícula por disciplina, mas à duração. E nem podia ser de outra forma, já que a competência do CEE restringe-se, na espécie, à duração.

Ocorre que muitos tomam a proibição como sendo referida ao regime e não à duração.

Alguns têm ainda visto incoerência no artigo 22. É - que o mesmo fala em "ensino com 3 ou 4 séries, conforme a habilitação" e o parágrafo único do mesmo artigo diz que as "três séries da escola de 2º grau" poderão, quando no regime de matrícula por disciplina ter duração de 2 a 5 anos. Como ficariam as habilitações de 4 séries? A preocupação não tem razão de ser. - - Significa na verdade que as habilitações com 3 séries poderão - ser desenvolvidas em duração de 2 a 5 e nas 4 séries, automaticamente, admitir-se-á um ano adicional. Quer dizer, se o aluno - - utilizar 5 anos para concluir o correspondente às 3 séries iniciais, ainda terá mais um ano para concluir o correspondente à 4a. série. (5).

Da necessidade de regulamentação

Aqueles que entendem que a matrícula por disciplina não pode ser aplicada, argumentam que se trata de "assunto a ser regulamentado". Se efetivamente isso ocorre, o novo regime não - pode ser implantado, já que tais normas não foram baixadas. Scri - a no entanto verdadeiro o argumento? A implantação do regime está na dependência de normas especiais?

Entendemos que não. Exceto a abertura prevista no - parágrafo único do artigo 22, quando ele se realizará plenamente, o novo regime serve-se das mesmas normas baixadas para o de blocos seriados e que vêm sendo utilizadas. Nada, mais além do que já foi decidido, é necessário a aplicação da matrícula por disciplina.

As escolas no entanto só podem implantar o regime, - com a condição que o aluno conclua o ensino de 2º grau em 3 ou 4 anos, conforme consta do artigo 22, caput. (6). Essa a nossa posição a respeito do problema.

As escolas, no entanto, de um modo geral, não possu - em material humano capaz de colocar em funcionamento tão precioso mas trabalhoso instrumento, e alguns setores vêm na sua - aplicação um "pioneirismo apressado" (7).

Isso dá ao novo regime um caráter místico, de verdadeiro "tabu", consequência no entanto do seu desconhecimento. - Tudo que é novo tende a chocar e gera incompreensões. Só o tempo será capaz de colocar a sistemática em sua verdadeira dimensão e então o seu uso será tão corriqueiro como o de blocos se-

riados.

Aliás, os motivos do fracasso de qualquer reforma educacional são encontrados em elementos mediadores para se passar da teoria à prática, da reforma no papel à reforma efetiva. Desconhecer a importância e o valor dessas mediações, é fazer o papel do avestruz...

Pierre Furter (8) chama a atenção para o que ele considera como elementos que impedem a realização de qualquer reforma de ensino: "*a resistência das próprias instituições educacionais e do próprio corpo docente*", que têm profundo caráter burocrático.

A burocracia, assim entendidos todos os costumes e teias que cercam a escola, dificilmente será afastada para permitir a verdadeira reforma. Está em certa medida presente até na feitura da lei (9). Em forma de estrutura está acima e fora dos indivíduos envolvidos, a condicionar-lhes todas as decisões (10). É terrivelmente difícil fazer algo sem se prender, na tomada de decisões, ao que já existe.

A mentalidade do pessoal envolvido na tarefa é elemento estrangulador e impeditivo de qualquer tentativa séria de reformar. A ação irrefletida dos envolvidos conduz sempre a resultados ambíguos e incoerentes com o espírito do que se propõe. Isso pode ser facilmente verificado, por exemplo, quando se trata do problema da avaliação do aproveitamento. A lei diz que pode ser realizada através de "*notas ou menções*" e, modernamente, os pedagogos vêm insistindo no uso de menções como melhor forma de compor uma escala, visto ser a educação um objeto complexo, com múltiplas facetas, insuscetível de ser reduzida a uma escala decimal, pelo menos com a exatidão que a escala desse tipo sugere, fruto do "*rigorismo científico*" nascido no século passado. Pois bem, a escola que adota uma escala de menções vê-se, a todo instante, obrigada a acompanhar em mais esse detalhe o trabalho do seu professor. Caso contrário ele avalia em escala decimal e "*traduz*" tais notas em menções. Também, por outro lado, vê-se a todo instante coagida a apresentar, em seus papéis de *escrituração*, as menções usadas com a "*tradução*" em valores da escala decimal. Não enxergam, uns e outros que, no instante mesmo em que as menções forem traduzíveis "*a priori*" em valores da escala decimal, doixam de ter razão de ser (12). A mentalidade estruturada, ao agir irrefletidamente, conduz à incoerência, à ambiguidade.

Dificuldades na implantação

O regime de matrícula por disciplina é de difícil implantação pelo que representa de inovador na estrutura escolar, no trabalho da Secretaria, nos próprios impressos a serem utilizados, no trabalho objetivo do professor.

É fácil perceber tais dificuldades quando se destaca o seguinte a respeito do regime:

- a) a Secretaria deve movimentar-se duas vezes ao ano (no caso do regime semestral), para proceder a inscrição dos alunos;
- b) o número de vagas é oferecido por disciplinas e não há "classes" ou "turmas" para facilitar os serviços de Secretaria. Isso implica também em problemas de horários dos professores, sua distribuição, etc...
- c) os impressos a serem utilizados na Secretaria devem ser todos modificados para atender a escrituração, não mais de "classes" mas de verdadeiros casos individuais. Mas essas mudanças devem resguardar a possibilidade de exames aprofundados pelos Inspectores, além de que os impressos devem atender os dispositivos regulamentares gerais;
- d) no caso de escolas particulares o pagamento não é feito através de "anuidades", mas através da unidade de crédito (11), o que implica em reorganização dos serviços da tesouraria;
- e) no campo pedagógico as mudanças são profundas, e o trabalho do professor deve ser adequado. (Não desceremos a pormenores neste particular por escapar à finalidade do trabalho).
- f) deve ser organizada a orientação individual ou coletiva, com a finalidade de instruir os alunos sobre suas possibilidades de escolha, mercado de trabalho, etc...

Vantagens para o aluno

O regime apresenta para o aluno as seguintes vantagens, sobretudo em sendo organizado de forma semestral:

- a) Possibilidade de enriquecer o seu currículo pois, além das matérias que constituem o mínimo para a

habilitação pretendida, pode matricular-se em outras que desejar, segundo seus interesses e afinidades;

- b) possibilidades de obter mais de uma habilitação, estudando apenas as disciplinas que não estejam incluídas na primeira habilitação;
- c) reprovado em uma disciplina repetirá apenas essa, logo no semestre seguinte quando semestral, o que, na maioria dos casos não implicará em perda de tempo. Efetivamente, salvo casos especiais, mesmo repetindo, concluirá o ensino de 2º grau - na época inicialmente prevista;
- d) o pagamento, nas escolas particulares, se faz de forma mais justa, já que é realizado pelos créditos que o aluno cursa e não pela série, ou seja, pelos serviços que efetivamente lhe são prestados;
- e) mesmo no caso de ter que estudar 6 semestres (em razão de não aprovação pelo CEE da duração em período de 4 a 10 semestres conforme já explicado), o aluno pode tomar mais créditos em um semestre do que outro, de acordo com as suas possibilidades de tempo e financeiras;
- f) Quando o CEE tiver permitido que o ensino correspondente às 3 séries se faça em períodos de 4 a 10 semestres, os mais dotados poderão completar os seus estudos mais rapidamente e os mais lentos os que tenham problemas financeiros, os que tenham problemas com disponibilidade de tempo, poderão realizar os seus estudos em mais períodos, sem sacrificar os estudos e exigir esforços demasiados. Na verdade o regime de matrícula por disciplina só se realiza plenamente, com todas as vantagens sobre o bloco seriado, quando existe flexibilidade na sua duração.

Importância do novo regime

Da leitura dos trechos anteriores deve ter ficado claro como depositamos as nossas esperanças no regime de matrícula por disciplina. Na verdade entendemos que não pode haver reforma do ensino de 2º grau, sem a sua utilização.

Tal opinião, no entanto, não representa um gosto pessoal? A matrícula por disciplina é realmente importante para a implantação da reforma? São questões que às vezes nos propomos e que aqui serão respondidas com opiniões diversas, de quem conhece e tem responsabilidades no problema:

"Por outro lado, a matrícula e o controle da integralização curricular se farão principalmente por disciplinas, áreas de estudos ou atividades" sem o que será impraticável a multiplicação das habilitações profissionais" (Ministro Jarbas B. Passarinho em Exposição de Motivos ao Presidente da República sobre o anteprojeto da Lei).

"... o que tecnicamente e no anteprojeto se denomina "matrícula por disciplina" é uma forma geral de organização em que a escolha dos estudos pode variar por aluno, formando "conjuntos" individuais e a respectiva seqüência, assim como o controle da integralização curricular, resultam do próprio sistema. Como num "self-service", em contraste com o restaurante tradicional que corresponderia ao regime seriado. Tudo de fazer então por disciplina"... "As universidades brasileiras caminham rapidamente nessa direção, certas como se encontram de que lhes será impossível enfrentar a diversificação do saber e das ocupações com os métodos de uma época em que se reduziam a três ou quatro as profissões de nível superior"... "deve (a matrícula por disciplina) no 2º grau constituir a regra. Apesar disto, não nos aventuramos a incluir no anteprojeto uma obrigatoriedade neste particular. Sabemos que, nos primeiros tempos de vigência da lei, haverá uma natural persistência da forma anterior, mas também estamos certos de que, sob a pressão da própria realidade, o novo regime se imporá talvez muito cedo e para tanto poderá contribuir a assistência dos órgãos técnicos federais e dos vários sistemas" (Relatório do GI que elaborou o anteprojeto da Lei).

"A Emenda nº 55 propõe a supressão da matrícula por disciplinas do 2º grau - o que praticamente anularia a idéia, - que é o leitmotiv do projeto de um ensino integrado "que se abre num leque de habilitações" profissionalizantes. E note-se que a matrícula por disciplinas está neste dispositivo como exceção, - pois a regra que se encontra no caput ainda é a série". (Parecer da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), ao rejeitar a Emenda nº 55 proposta por um grupo de Deputados).

"Administrativamente, e disto nada falamos, o sistema de créditos é altamente incômodo. O serviço de uma secretaria se multiplica e, sem uma sólida organização, emperra."

Uma pergunta se impõe: a inovação compensa? Orientação coletiva, orientação individual, acúmulo de trabalhos na secretaria, maiores problemas com transferências, cautela com pré-requisitos, cautela com máximos e mínimos de créditos - será que tudo isto compensa?

São dirã que não compensa aquele que julga ser o aluno para a escola e não a escola para o aluno. De fato a Diretoria é para o aluno. A Secretaria também. O Professor igualmente. E o aluno é para aprender, respeitadas as suas limitações ou a excelência de seus dotes. Quem assim pensa, não terá o que escolher. Multiplicará todos esses esforços para respeitar a individualidade na aprendizagem". (pág. 31 de O Sistema de Créditos e a Lei 5.692/71 - publicado pelo DEM-MEC - redigido pela equipe da Profa. Odette Pessoa Maciel, da Coordenação de Assuntos Pedagógicos).

Poderíamos continuar indefinidamente alinhando trechos que mostram as excelências do novo regime. Mas isso, sobre ser enfadonho a nada conduziria. Entendemos que já se encontrademonstrado, de maneira ampla, como a "atualização" do ensino - de 2º grau só se realizará plenamente com a adoção desse instrumento de trabalho.

Já comentamos linhas atrás, como um dos elementos - mediadores para se passar da teoria à prática, isto é, o pessoal envolvido, encontra-se estruturado e encara o que é novo como "tabu". É aí que reside a nossa tarefa. A tarefa de demonstrar a viabilidade do que a lei propõe e, paralelamente, aplicar tal instrumento numa escola ou grupo de escolas, para servir como - ponto de referência aos que têm a responsabilidade de se dedicar ao assunto. E é necessário urgência, porque à guisa de evitar um "pioneirismo apressado" já estamos caindo num "conservantismo retrógrado".

NOTAS AO TEXTO

1. A "Reforma Francisco Campos", foi realizada pelo Decreto nº-19.890, de 18/4/31. A partir desse ato no entanto, tantas e tais foram as modificações ocorridas através de portarias, - circulares, etc..., que, já em 04/4/32, menos de uma ano depois, era baixado o Decreto 21.241, que consolidava as dispo

sições pertinentes ao ensino secundário. Este Decreto é que efetivamente vigorou por 8 anos mais ou menos e equivocadamente chamado Reforma Francisco Campos.

2. A "Reforma Capanema", como ficou sendo conhecida a Lei 4.244 de 9/4/42, na verdade pouco inovou em relação ao texto anterior. Apenas mais liberal em certos procedimentos, manteve - no entanto a mesma sistemática instituída anteriormente. É interessante notar que, só a partir da LDB em 1961, o "ensino técnico" é alçado à condição de "ensino", embora ainda numa situação de inferioridade, ao ser considerado "equivalente" ao secundário. Antes disso nem mencionado era a legislação que lhe dizia respeito existia à parte da vigente para o ensino secundário.
3. O projeto de lei que deu origem à Lei 4.024/61, foi apresentado à Câmara Federal em 1948, como decorrência de dispositivo constitucional, pelo então Ministro da Educação, Clemente Mariani. Tramitou durante 13 anos, sofrendo marchas e contramarchas, supressões e adições que terminaram por desfigurá-lo completamente, ainda mais com certos artigos vetados pelo Executivo. Quando promulgada, em 20/12/61, a Lei 4.024 já nascia ultrapassada. (As marchas e contramarchas que sofreu o projeto de lei, inclusive as disputas de ordem ideológicas e de interesse de grupos que pautaram sua discussão, podem ser examinadas no interessante estudo do Prof. Dermeval Saviani - "Educação Brasileira - Estrutura e Sistema" da Editora Saraiva, publicado em 1973.
4. A dependência, criada com a Lei 5.692/71, já era admitida pelo CFE, que se pronunciou e traçou normas a respeito, no Parecer 170/63 (Documenta nº 15).
5. Quando o projeto de lei 5.692 encontrava-se no Legislativo, recebendo emendas, uma delas, especificamente a de nº 130 do Deputado Vinicius Camara, previa a alteração da redação do parágrafo único mencionado para incluir a 4a. série e aumentar para 6 anos o limite máximo de integralização da habilitação. A Comissão Mista sobre o Projeto de Lei, da qual foi Relator o Deputado Aderbal Jurema, assim referiu-se: "A emenda de nº 130 eleva para seis anos o limite máximo de cinco - sem, contudo, distinguir os estudos correspondentes a três e a quatro séries, o que temos por inadmissível. Afinal, esse limite de seis anos já está implícito para o esquema de qua-

tro séries, enquanto o de cinco para três séries não figura em qualquer dispositivo" (fls. 244 - Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus - documentos - Tomo I - impresso - pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal - 1971). Veja-se ainda o Parecer CFE 681/73 que trata do mesmo problema.

6. Para que a escola consiga que o aluno conclua os estudos dentro dos períodos de 3 ou 4 anos, deve adotar o que se convencionou chamar de Pré-Matrícula. É o ato pelo qual, junto com os Orientadores, na primeira matrícula compõe o seu Plano de Estudos, distribuindo as matérias que estudará por todo o ensino de 2º grau, obedecidos os pré-requisitos. É evidente, - esse Plano deve ser susceptível de mudanças, sempre com concordância da escola.
7. A Profa. Maria Graziela Peregrino do CRPE de Recife no artigo "O Currículo e a Implantação da Reforma", publicado pelo RBEP nº 125, do MEC/INEP, analisa o problema do educador despreparado face à implantação da Lei 5.692/71.
8. Furter, Pierre - Educação e Reflexão - pág. 56 - Editora Vozes. Edição de 1970.
9. Na 5.692/71 a chamada 2a. época foi substituída pela Recuperação, mas a sistemática estabelecida no artigo 14 foi calcada sobre a sistemática anteriormente existente para a 2a. - época. Daí haver no artigo, inexplicável incoerência, remetendo para recuperação, aluno em condições de ser aprovado - pela escala de aproveitamento mas sem a assiduidade de 75%.
10. O problema de estrutura, distinguindo-se do sistema, foi muito bem estudado pelo Prof. Demerval Saviani, na obra já citada.
11. O crédito é unidade que mede quantitativamente o trabalho - realizado pelo aluno. Um crédito representa um certo número de horas-aulas, em princípio equivalente ao número de semanas no semestre. Digamos um calendário com 18 semanas de 5 - dias letivos (90 dias letivos) no semestre: uma matéria com 2 horas semanais equivale a 36 horas-aulas, ou 2 créditos; de 1 hora aula semanal, equivale a 18 horas ou 1 crédito. Um crédito equivalente a 18 horas-aulas (módulo 18), significa que uma habilitação de 2.200 horas se integraliza com um mínimo de 123 créditos. Aprovado em uma disciplina o aluno -

obtem os créditos correspondentes, independente da nota ou menção, e a habilitação quando integralizar o total mínimo de créditos. No ensino superior o crédito foi fixado em 15 horas pelo C.F.E.

12. O C.F.E. no Parecer nº 206/63-A (Documenta 17-18, pág. 54), já mostrou que a responsabilidade de traduzir menções em - notas, ou vice-versa, é "problema da escola que recebe o aluno transferido e não da escola de origem".

=====